



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00127/2023

Data de autuação
08/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 225/2022 - DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00225/2022

Data de autuação
26/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

DENOMINA DE JUSCELINA VICENTE BARBOSA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JUSCELINA VICENTE BARBOSA, O CEI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	26/05/2022 09:48:12	Data da assinatura:	26/05/2022 09:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
26/05/2022

**DENOMINA DE JUSCELINA VICENTE
BARBOSA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE
MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Juscelina Vicente Barbosa, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

JUSCELINA VICENTE BARBOSA, nascida no Estado do Espírito Santo, na Cidade de São Mateus, no dia 17 de Novembro de 1966. Filha de Cândido Francisco e Terezinha de Jesus Francisco Vicente, de família simples, sendo uma dos 07 (setes) filhos do casal.

No ano de 1979, Juscelina, conhecida como Dona Jusce, conheceu Antonio Djaci Alves Barbosa, os mesmos contraíram matrimônio, e vieram residir na Cidade de Monsenhor Tabosa. Desta união nasceram três filhos: LUCILENE VICENTE BARBOSA, ANTONIO DJAIR VICENTE BARBOSA, Vereador do município de Monsenhor Tabosa e atual Presidente da Câmara Municipal, e FRANCISCO DJAMY VICENTE BARBOSA.

Juscelina e seu esposo Antonio Djaci, tiveram o início de sua vida empresarial neste município de Monsenhor Tabosa/CE, como comerciantes no Bairro Jucás, de um coração caridoso e voltados para servir ao próximo despertou no esposo um desejo pela política, quando juntos ingressaram na disputa eleitoral, onde seu esposo foi eleito vereador neste município no ano de 1996, sendo reeleito no ano de 2000, disputou a eleição como Vice Prefeito em 2004, e eleito vereador em 2008, em seus mandatos como vereador foi presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, por duas vezes.

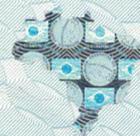
Juscelina foi uma líder comunitária atuante em seu bairro, sempre disposta a ajudar o mais necessitado, foi umas das idealizadoras da Construção da Gruta no Bairro Jucás, em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, Santa na qual ela era devota

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura em justa homenagem.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

**CARTÓRIO LEITÃO**

CARTÓRIO DE MONSENHOR TABOSA - CE

MARIA DE FÁTIMA LEITÃO DAMASCENO
TitularBRUNO LEITÃO DAMASCENO
Escrivente Substituto

Av. Honório Melo, 182 - Centro

Monsenhor Tabosa - CE, CEP 60261-947

E-mail: cartoriomonsenhortabosa@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME

JUSCELINA VICENTE BARBOSA

CPF

802.567.673-00

MATRÍCULA

0174000155 2021 4 00016 033 0003326 14*R*

SEXO	COR/RAÇA	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	BRANCA	VIÚVA, COM 55 ANOS DE IDADE.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
BOA ESPERANÇA - ES	RG Nº 3123692-96 - SSP/CE	093 ZONA ELEITORAL

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
CÂNDIDO FRANCISCO e THEREZINHA VICENTE FRANCISCO;
RESIDENTE: NA RUA HERMOGENES MARQUES DE PINHO, JUCÁS 938 - MONSENHOR TABOSA - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM	23	10	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - CE

CAUSA DA MORTE
"CHOQUE SEPTICO, METÁSTASE HEPÁTICA".

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
CEMITÉRIO DE MONSENHOR TABOSA - CE	FRANCISCO DJAMY VICENTE BARBOSA, CPF Nº 600.920.063-61

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. MATHEUS LIMA, CRM Nº 20.572

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixou filhos: Lucilene Vicente Barbosa, 20/03/1981, Antonio Djair Vicente Barbosa, 09/06/1984, Francisco Djamy Vicente Barbosa, 21/10/1987. Valido somente com selo de autenticidade. ISENTO DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS CONFORME A LEI.

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial	Grupo Sanguíneo
---	---

*As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - Monsenhor Tabosa

OFICIAL REGISTRADORA Maria de Fátima Leitão Damasceno

MUNICÍPIO/UF Monsenhor Tabosa - CE

ENDEREÇO Av Honório Melo nº 182

TELEFONE (88) 3696-1947

EMAIL cartoriomonsenhortabosa@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fê.
Monsenhor Tabosa/CE, 10 de novembro 2021.

Maria de Fátima Leitão Damasceno

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL



Selo Tipo B
AAJ549333-G9V9



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Consulte a validade do Selo Digital em:
selodigital.tjce.jus.br/porta

VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

BRP
AA 002182124

Arpenceara
Associação dos Registradores de Pessoas Naturais
Compromisso com a Cidadania

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2022 10:45:33	Data da assinatura:	01/06/2022 11:45:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/06/2022

LIDO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/06/2022 13:27:31	Data da assinatura:	06/06/2022 13:27:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 07 de junho de 2022

Ofício nº 0106/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00225/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO QUEIROZ FILHO**, que **DENOMINA DE JUSCELINA VICENTE BARBOSA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CE, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a pertence ou **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/02/2023 11:18:27	Data da assinatura:	09/02/2023 16:33:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



16 FEV 2023

Elmole

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 031/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0106/2022-PROC, datado de 07 de junho de 2022, onde diz que: "**Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0225/2022, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO QUEIROZ FILHO, que DENOMINA DE JUSCELINA VICENTE BARBOSA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA-CEARÁ.**"

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

PROTOCOLO
RECEBI

16 FEV 2023

Elmano

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 031/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0106/2022-PROC, datado de 07 de junho de 2022, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0222/2022, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO QUEIROZ FILHO, que DENOMINA DE JUSCELINA VICENTE BARBOSA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA-CEARÁ."**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

OFÍCIO Nº 071 /2023 – DIFOR/SOP

Fortaleza, 11 de Maio de 2023

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

Exmo. Senhor,

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do CE.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 031/2023-PROC., fl. 03, seguem as seguintes informações:

1. Está sendo construído com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;
2. 100% dos recursos apontados pelo Governo do Estado;
3. Após a sua conclusão, passa a integrar o domínio público estadual;
4. Não sabemos informar se foram denominadas;
5. A obra está concluída.

Segue em anexo cópia das fichas de controle de obra.

Atenciosamente,



Antônio Caio de Abreu Timbó
Diretoria de Fiscalização de Obras e Gestão Regional
DIFOR/SOP

OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 01 CEI(S) (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL) NA CIDADE DE : LOTE VI - MONSENHOR TABOSA

Dados do Contrato

Contrato SOP: 03352022SEDUC	Contrato Cliente: 00492022	Nr. SACC: N/A	Dt Assinatura: 01/02/2022
Número OS: 058/2022	Contratada: FORTCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES		Prazo: 638
Data OS: 16/02/2022	Contratante: SEDUC	Status: Vigente	Dt Fim Vigência: 01/11/2023

Dados da Obra

Código: 03352022SEDUC01
Distrito Op.: 6º D.O - QUIXERAMOBIM
Município: MONSENHOR TABOSA
Status: Em Execução
Fonte de R.: 0 - Recursos do Tesouro

Prazos

Recebimento OS: 24/02/2022
Prazo: 270
Dias Aditivados: 90
Dias Paralisados: 0
Fim Previsto: 19/02/2023

Valores

Valor Original:	1.854.187,40
Valor Aditivo:	0,00
Valor PI:	1.854.187,40
Valor Reajuste:	0,00
Valor Atual:	1.854.187,40

Comissão de Fiscalização

Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referência
Presidente	00976512	PAULO ROBERTO MARQUES	PAULO
Fiscal	30009541	DAVI BRAGA FEITOSA	DAVI
Suplente	70019612	FRANCISCO TALES GOMES PEREIRA	TALES

Legendas

Status da Medição (STM)

ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada

Status do Processo (STP)

MZE - Medição Zero
AEM - Aguardando Empenho
APG - Aguardando Pagamento
PAG - Pago

Medições

Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Glosa (-)	Ajuste	Total
1	FEC	24/02/22 - 20/03/22	03135110/2022	PAG	270.280,36	0,00	0,00	270.280,36
2	FEC	21/03/22 - 20/04/22	04027469/2022	PAG	248.451,92	0,00	0,00	248.451,92
3	FEC	21/04/22 - 20/05/22	05080428/2022	PAG	200.692,69	0,00	0,00	200.692,69
4	FEC	21/05/22 - 20/06/22	06291619/2022	PAG	350.031,37	0,00	0,00	350.031,37
5	FEC	21/06/22 - 20/07/22	07287321/2022	PAG	53.175,76	0,00	0,00	53.175,76
6	FEC	21/07/22 - 20/08/22	08278121/2022	PAG	244.812,85	0,00	0,00	244.812,85
7	FEC	21/08/22 - 20/09/22	09331670/2022	AAD	0,00	0,00	0,00	0,00
8	FEC	21/09/22 - 20/10/22	10319603/2022	AAD	0,00	0,00	0,00	0,00
9	FEC	21/10/22 - 20/11/22	10319604/2022	AEM	0,00	0,00	0,00	0,00
10	FEC	21/11/22 - 20/12/22	11302330/2022	AEM	300.786,00	0,00	0,00	300.786,00
11	FEC	21/12/22 - 20/01/23	01226500/2023	AEM	72.539,57	0,00	0,00	72.539,57
12	FEC	21/01/23 - 19/02/23	02282102/2023	AEM	0,00	0,00	0,00	0,00

Total Medido: R\$ 1.740.770,57

Saldo da Obra: R\$ 113.416,83

Percentual executado da obra: 93,88 %

Históricos

Tipo

Observação

Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 1854187.40
Registrada Ordem de Serviço	Nr.: 058/2022 Em 16/02/2022 Data Emissão: 16/02/2022 Data Início Real: 16/02/2022 Prazo Inicial: 270 Dia(s) Cargo autorizado por: NÃO INFORMADO Orgão: NÃO INFORMADO Autorizado por: NÃO INFORMADO Folha(s): NÃO INFORMADO Processo: NÃO INFORMADO
Alteração de dados	O código da obra foi alterado de (03352022SOP01) para (03352022SEDUC01), por decorrência da Sub-Rogação do contrato.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0127/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/05/2023 15:56:19	Data da assinatura:	16/05/2023 15:56:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 127 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/05/2023 15:09:29	Data da assinatura:	18/05/2023 15:10:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 127/2023

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 225/2022 - DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 127/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Queiroz filho** que DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO

Art. 1º Fica denominado de Juscelina Vicente Barbosa, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – Os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **A JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 031/2023–PROC, datado em 15 de fevereiro de 2023, nos foi informado os seguintes questionamentos:

Ofício nº 031/2023- PROC

Ofício nº 071/23 SUPAE/SOP

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; Está sendo construído com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) 100% dos recursos apontados pelo Governo do Estado;
3. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Após a sua conclusão, passa a integrar o domínio público estadual;
4. Se a unidade já foi oficialmente denominada; Não sabemos informar se foram denominadas;
5. Se a sua construção já foi concluída; A obra está concluída.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº 127/2023**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “f” e 209, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a period at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 127/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/05/2023 15:45:19	Data da assinatura:	19/05/2023 15:45:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº127/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2023 08:08:14	Data da assinatura:	22/05/2023 08:08:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2023 13:19:02	Data da assinatura:	24/05/2023 13:19:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 127/2023		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/06/2023 11:16:17	Data da assinatura:	05/06/2023 11:16:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
05/06/2023

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 127/2023, proposto pelo Deputado Queiroz Filho, cujo objetivo é requerer o desarquivamento do projeto de Lei nº 225/2022 – Denomina Juscelina Vicente Barbosa o centro de educação infantil – CEI, no município de Monsenhor Tabosa, e dá outras providências.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre requerer o desarquivamento do projeto de Lei nº 225/2022 – Denomina Juscelina Vicente Barbosa o centro de educação infantil – CEI, no município de Monsenhor Tabosa, e dá outras providências.

Tal projeto possui como objetivo desarquivar o projeto de Lei nº 225/2022 que, por sua vez, denomina Juscelina Vicente Barbosa o centro de educação infantil – CEI, no município de Monsenhor Tabosa, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei ressalta que JUSCELINA VICENTE BARBOSA, nascida no Estado do Espírito Santo, na Cidade de São Mateus, no dia 17 de Novembro de 1966. Filha de Cândido Francisco e Terezinha de Jesus Francisco Vicente, de família simples, sendo uma dos 07 (setes) filhos do casal. No ano de 1979, Juscelina, conhecida como Dona Jusce, conheceu Antonio Djaci Alves Barbosa, os mesmos contraíram matrimônio, e vieram residir na Cidade de Monsenhor Tabosa. Desta união nasceram três filhos: LUCILENE VICENTE BARBOSA, ANTONIO DJAIR VICENTE

BARBOSA, Vereador do município de Monsenhor Tabosa e atual Presidente da Câmara Municipal, e FRANCISCO DJAMY VICENTE BARBOSA. Juscelina e seu esposo Antonio Djaci, tiveram o início de sua vida empresarial neste município de Monsenhor Tabosa/CE, como comerciantes no Bairro Jucás, de um coração caridoso e voltados para servir ao próximo despertou no esposo um desejo pela política, quando juntos ingressaram na disputa eleitoral, onde seu esposo foi eleito vereador neste município no ano de 1996, sendo reeleito no ano de 2000, disputou a eleição como Vice Prefeito em 2004, e eleito vereador em 2008, em seus mandatos como vereador foi presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, por duas vezes. Juscelina foi uma líder comunitária atuante em seu bairro, sempre disposta a ajudar o mais necessitado, foi umas das idealizadoras da Construção da Gruta no Bairro Jucás, em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, Santa na qual ela era devota.

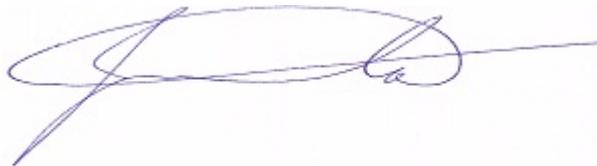
O presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “f”, e 209, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social à região em questão, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 14:05:34	Data da assinatura:	21/06/2023 14:05:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/06/2023 09:51:42	Data da assinatura:	26/06/2023 10:42:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOIS

**DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Juscelina Vicente Barbosa o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº129 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.406, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Lucinildo Frota)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prematuridade, a ser celebrado em todo território estadual, no dia 17 de novembro de cada ano.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Novembro Roxo, comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. Com a instituição do Dia Estadual da Prematuridade, faz-se necessário um marco mensal de luta e conscientização, de forma mais expressiva, sobre as questões envolvidas no nascimento prematuro.

Art. 3.º Fica a semana de 17 a 24 de novembro denominada como “Semana da Conscientização da Prematuridade”, que tem como objetivo:

I – conscientizar a população por meio da realização de atividades educativas e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos;

II – realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre famílias que tenham bebês prematuros, permitindo um maior sentimento de inclusão;

III – promover palestras sobre as diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente;

IV – veicular campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;

V – chamar atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.407, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Juscelina Vicente Barbosa o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.408, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Élio Diniz a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP construída no bairro Planalto dos Lemos, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.409, de 10 de julho de 2023.

INSTITUI PLANO DE AÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a promover as ações necessárias à reforma, duplicação e manutenção de rodovias situadas no Estado que sirvam como corredores estratégicos para exportação, abastecimento e distribuição de insumos, atendendo a fluxo de grande relevância econômica para o Ceará.

Parágrafo único. As ações mencionadas no caput deste artigo abrangem, exemplificadamente:

I – a celebração de convênio com a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, com previsão de transferência de recursos ou da delegação ou não de competências;

II – a incorporação ou reincorporação de trechos de rodovias estaduais ou federais ao patrimônio do Estado ou da União, quando necessária a medida para a realização de investimentos necessários à reforma, à duplicação e à manutenção do sistema viário, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

